

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE ALAGOAS – TRT AL**

A empresa *Peso Caminhões e Implementos Ltda*, inscrita no CNPJ: 54.728.475/0002-09, sediada AV. Jose Mendonça Qd. 02 Lt. 24 sala 01 Jardim Nova Abadia , Abadia de Goiás – Goiás, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. Rogério Pires Galvão, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3932786 DGPC-GO e do CPF nº 709.029.681-49, com e-mail: [pesocaminhoesimplementos@gmail.com](mailto:pesocaminhoesimplementos@gmail.com), vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

referente ao edital de pregão eletrônico nº **90043/2025**.

Destaca-se que o processo licitatório é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 5º da Lei nº 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da*

*economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Conforme disposto no artigo 9º da Lei 14.133/2021, que alterou o artigo 13 da Lei 13.303/2016, **é vedada a limitação da participação de empresas na licitação**, exceto nos casos expressamente previstos em Lei.

Portanto, **qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a imparcialidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição**. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que **a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia**.

## **1 - DOS FATOS**

O presente Pregão Eletrônico nº 90043/2025, CONTRATANTE UASG 070011, com data para o dia 01 de Dezembro, tem por objeto a aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo caminhão baú, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas no referido Edital e seus anexos, para atender as necessidades e demandas do TRT – AL.

### **1.1 Quanto a potência:**

Na análise em questão, se observa que a determinação de **exigência de potência mínima de 185 CV é restritiva para a participação de um número maior de empresas**, pois Caminhões que figuram no mercado estariam fora do certame, além de não ser imprescindível para o atendimento das necessidades do objeto licitado. Sendo assim, solicito que a exigência de potência seja revista e reduzida para **175 CV**.

• **MOTORIZAÇÃO/TRANSMISSÃO**

1 – **POTÊNCIA MÍNIMA DE 185 CV;**

27

A redução da potência mínima para 175 CV não comprometeria a capacidade de desempenho do veículo para os fins propostos no edital, no que tange as demandas do TRT – AL citadas no próprio corpo do texto – *“para o transporte seguro de urnas eletrônicas, documentos e outros materiais necessários para a realização das eleições e ordinários, assim como também atender demandas da Secretaria de Tecnologia da Informação, Secretaria de Administração, almoxarifado, patrimônio, manutenção e reparos dentre outras.”*

**Caminhões** com essa potência são amplamente utilizados em diversas operações logísticas, garantindo desempenho satisfatório tanto em atividades diversas, além de atender integralmente às exigências de segurança e manobrabilidade.

**Com a revisão da potência mínima, o edital abriria espaço para um número significativamente maior de participantes, o que garantiria uma competição mais ampla e vantajosa para a administração pública, além de proporcionar a possibilidade de melhores propostas em termos de custo-benefício.** A exigência de 185 CV impossibilita uma ampla participação com maiores possibilidades de modelos e marcas, sendo ínfima a subtração de 10 CV, que de forma prática, em nada impossibilita o desenvolvimento das atividades previstas, mas caso mantida pode ensejar prejuízo inumerável a administração pública e seu erário.

**1.2 Quanto a distância de assistência técnica:**

A exigência de que a assistência técnica seja prestada **exclusivamente** no próprio Estado de Alagoas revela-se **excessivamente restritiva**, e pode

**PESO MÁQUINAS E CAMINHÓES**  
Av. Jose Mendonça, S/N, qd. 02, lt. 24, sala 01. Jardim Nova  
Abadia, Abadia de Goiás/GO. CEP: 75345000  
Fone: (62) 97400-1394

# PESO MÁQUINAS

## E CAMINHÓES

comprometer a competitividade do certame, contrariando os princípios da **isonomia, ampla competitividade e eficiência administrativa** previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

1.1. Aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo caminhão com baú para o TRE-AL. O veículo deverá ser de marca consolidada no mercado, com disponibilidade de peças e serviços de **assistência técnica no Estado de Alagoas**, considerando que circulará por todas as regiões do estado. O novo veículo deverá atender às especificações técnicas e operacionais necessárias ao desempenho das atividades da Justiça Eleitoral.

A restrição que confina a prestação da assistência técnica aos limites do Estado de Alagoas revela-se não apenas excessiva, mas **potencialmente ilegal**, por criar uma reserva de mercado injustificada e ignorar a realidade da distribuição de mão de obra especializada no país, em claro desrespeito aos comandos legais.

O cerne do problema reside na criação de uma **barreira indireta e desproporcional** à participação de fornecedores qualificados. O mercado para manutenção de equipamentos de alta complexidade (como os objeto desta licitação) é, por natureza, **nacional e especializado**. A expertise necessária não é um recurso ubiquitário, distribuído igualmente em todos os municípios.

É factível afirmar que o número de profissionais autorizados e capacitados para a manutenção específica dos equipamentos em questão é **extremamente limitado, quando não inexistente**. Ao exigir que a assistência técnica seja prestada a partir de uma base física em Alagoas, o edital:

1. **Ignora a Escassez de Especialistas:** Desconsidera que a maioria dos fabricantes e distribuidores de grande porte concentram seus centros técnicos principais em capitais ou polos industriais de outros estados (como São Paulo, Minas Gerais ou Rio de Janeiro).
2. **Pune a Eficiência Logística:** Penaliza empresas que possuem estruturas logísticas ágeis, capazes de assegurar suporte "in loco" em prazos curtos a partir de qualquer ponto do território nacional, em favor de uma empresa local que pode não dispor da mesma qualificação técnica.

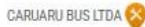
3. **Configura um "Falso Requisito de Qualidade":** A presença de um CNPJ em Alagoas não é um indicativo confiável de qualidade ou rapidez no serviço. A verdadeira garantia reside nos **SLAs (Acordos de Nível de Serviço)** contratuais, que estabelecem prazos máximos de resposta, e não na localização geográfica da sede do prestador.

Dessa forma, a exigência atua como um **filtro geográfico inepto**, que exclui do certame licitatório os fornecedores mais bem equipados técnica e logisticamente para atender à demanda, configurando uma violação ao princípio da **ampla competitividade** e um convite ao superfaturamento e à baixa qualidade dos serviços, em claro descompasso com o espírito modernizante da Lei nº 14.133/2021.

#### 1.2.1 – Da quantidade de Assistência técnica na região:

Um aspecto que deve ser levado em consideração é da quantidade de assistência técnica na região próxima do Estado de Alagoas. De forma prática, levando em consideração o Município de Maceió, onde se realizará a entrega do item (Seção de Almoxarifado do TRE/AL, localizada à Rua Barão de Jaraguá, nº 230, Jaraguá, Maceió – AL, CEP: 57022-14), há pelo menos 3 possibilidades de assistência, sendo 2 a menos de 300 km e uma a menos de 200 km.

##### CARUARU



CARUARU BUS LTDA  
ROD BR 104 KM 56 QUADRA 172, 5013 CEP 55015000  
Fone: (81) 99310-2589

##### NOSSA SENHORA DO SOCORRO



UNIAO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEGAS LTDA  
RODOVIA BR 101 KM 91,3 S/N\* CEP 49160000  
Fone: (79) 3253-5000  
ger2.divepelse@redevolare.net

(194,9 km) via BR-104

(265,1 km) via Rod. Prestes Maia e BR-101

##### RECIFE



COMPACTO VEICULOS LTDA  
RUA JORNALISTA CLEOFAS OLIVEIRA, 200 CEP 51200140  
Fone: (81) 2125-2222  
compacto@polobus.com.br

(256,0 km) via BR-101

A manutenção desta cláusula transforma o certame em um instrumento de **protecionismo regional disfarçado**, em detrimento da qualidade, do preço

#### PESO MÁQUINAS E CAMINHÓES

Av. Jose Mendonça, S/N, qd. 02, lt. 24, sala 01. Jardim Nova  
Abadia, Abadia de Goiás/GO. CEP: 75345000  
Fone: (62) 97400-1394

justo e do interesse público maior, que é a aquisição do melhor bem ou serviço para a administração.

A alegação de que a assistência técnica deve ser confinada a Alagoas por questões de praticidade e rapidez não se sustenta frente a uma análise técnica dos dados de deslocamento. Pelo contrário, os dados comprovam que a região metropolitana de Maceió está integrada a um **ecossistema de suporte técnico supraestadual**, tornando a exigência do edital um obstáculo desnecessário.

A existência de **múltiplas rotas em um raio inferior a 270 km** invalida qualquer argumento baseado em "dificuldade de acesso" ou "tempo de resposta". Na prática, uma empresa sediada em Pernambuco pode, de forma consistente e contratualmente vinculada, **oferecer um tempo de resposta igual ou superior ao de uma empresa sediada em um município do interior de Alagoas, mas distante da capital.**

Desta forma, a exigência contida no edital revela-se um **requisito espúrio**, sem nexo causal com o objetivo de garantir assistência técnica rápida e qualificada. Sua única consequência prática é a de **cercear a concorrência** e impedir que o TRE/AL contrate os serviços mais vantajosos em âmbito nacional, em claro descompasso com o princípio da eficiência.

Infelizmente, a manutenção desta cláusula transforma o certame, de forma involuntária, em um instrumento inoportuno, em detrimento da qualidade, do preço justo e do interesse público maior, que é a aquisição do melhor bem ou serviço para a administração.

## 2- DO DIREITO

Tal limitação contraria o princípio constitucional da ampla concorrência, estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza a igualdade de condições entre os concorrentes.

**O princípio da ampla concorrência exige que os editais de licitação sejam formulados de maneira a atrair o maior número possível de interessados**, promovendo assim a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

# PESO MÁQUINAS

## E CAMINHÓES

Deste modo, considerando que a finalidade da licitação pública é a obtenção da melhor proposta, é imprescindível que o edital também se norteie com princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUZA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p*

A imposição de restrição comercial por critérios mínimos – **de 10 CV DE potência de diferença; e de distanciamento mínimo de assistência técnica por se localizar fora do estado** – se demonstra com um elevado potencial devastador, que por si só carrega capacidade de arruinar o sentido do instrumento público licitatório, que carrega, como um de seus escopos, a primazia da licitação como meio, e não como fim. Por isso deve se considerar o **formalismo moderado** para bom manejo do uso da máquina pública e de sua receita.

Com efeito, o princípio do formalismo moderado significa, no processo administrativo, a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, lei 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo.

Respeitada a segurança procedural e a certeza jurídica do fim colimado no ato, **não há lugar para o processo licitatório transmudar-se num fim em si mesmo, passando ele próprio a ser a causa de não se atingir um direito.**

Ainda na mesma esteira de raciocínio, o TCU traz a luz a utilização em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no

certame e que por si configuram restrição a competitividade e indiretamente, a vantajosidade e economicidade:

**TCU — : 1528220112 — Publicado em 2011**

*A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (Grifo nosso).*

A evolução do direito licitatório tem caminhado no sentido de **superar um formalismo estéril para priorizar a obtenção de resultados concretos que atendam ao interesse público**. Neste contexto, os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU) emergem como um farol, estabelecendo balizas seguras para que os agentes públicos possam agir com **racionalidade e proporcionalidade**. O caso em comento acima é um exemplo paradigmático da correta aplicação desses princípios. O rigor exacerbado, ao contrário, leva a consequências negativas, como:

- **Restrição da competitividade:** Inabilitação de licitantes por erros ou omissões irrelevantes, diminuindo o número de concorrentes.
- **Prejuízo à economicidade:** Desclassificação de propostas com preços mais baixos devido a falhas sanáveis, levando à contratação de propostas mais caras.
- **Violão da vantajosidade:** A Administração deixa de contratar a melhor proposta disponível por um rigor desproporcional.

O TCU, assim como os Tribunais de Justiça de todo o país, entende que as obrigações exageradas em um processo licitatório limitam a vantajosidade. No entanto, o apego excessivo é desarrazoado a situações que não comprometem a essência da proposta e da prestação do serviço. A premissa é: **o processo licitatório é um meio, e não um fim em si mesmo.**

# PESO MÁQUINAS

## E CAMINHÓES

Portanto, invocar a economicidade não é apenas citar a lei. É defender uma postura gerencial inteligente, que enxerga o todo e não apenas a parte; que pensa no longo prazo e não apenas no gasto imediato; e que, acima de tudo, tem a coragem de agir possibilitando os distribuidores **ofertar preço baixo em favor do negócio vantajoso**, e de **superar formalismos estéreis para concretizar a verdadeira economia para o povo**.

Em resumo, a cláusula restringe a competição, contrariando os princípios da ampla competitividade da isonomia e da vantajosidade. A Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) é clara ao estabelecer que o edital não pode conter exigências que restrinjam a participação de interessados, **salvo quando estritamente necessárias à execução do objeto**. A exigência em questão não é compatível, tornando as cláusulas desnecessárias e inócuas para os fins pretendidos pela Administração.

**No caso de negativa, formalismo tão exarcebado acaba inoperando qualidades inerentes ao instrumento licitatório e todo seu espírito público, que tem como escopo princípios basilares construídos através da busca da eficiência pública, no intento da vantajosidade administrativa, da ampliação da competitividade da economicidade pública e a busca da proposta mais vantajosa.**

### 3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade da economicidade, e sobretudo da vantajosidade pública, previstos na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, adjura - se:

- a) O recebimento e deferimento integral da presente impugnação;
- b) A **retificação do presente edital** para alterar a cláusula que dispõe sobre a potência do motor de **185 CV para 175 CV**;
- c) A **retificação do presente edital** para alterar a cláusula que dispõe sobre a necessidade de assistência técnica dentro do estado,

# **PESO MÁQUINAS**

E CAMINHÕES

**possibilitando a assistência também em estados vizinhos mas que  
estão a menos de 200 a 300 km do ponto de entrega ;**

- d) A reabertura do prazo para a apresentação das propostas, a fim de garantir a isonomia entre todos os licitantes.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nestes termos, Pede e espera o deferimento.

Abadia de Goiás, 19 de Novembro de 2025.

**PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA – CNPJ: 54.728.475/0002-09**